Processo:	**00018/2018/TCERO**
Unidade:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Assunto:	Tomada de Contas Especial em cumprimento dao item II da DM 0342/2017 – CCPCN – Representação – possíveis ilegalidades no procedimento de contratação de empresa para realização de cirurgias de vetrectomia
Responsáveis:	**Gilvan Ramos de Almeida -** CPF: 139.461.102-15 – Secretário de Estado da Saúde; **Williames Pimentel de Oliveira -** CPF: 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde à época; **Luis Eduardo Maiorquim -** CPF: 569.125.951-20 – Secretário-adjunto de Estado da Saúde **Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana** – CPF: 161.108.036-34 - **Empresa Serviço de Oftalmologia Ltda. – CNPJ: 00.898.428/0001-01;** **Empresa Clínica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande Ltda. – CNPJ: 26.795.401/0001-79**
Volume de Recurso Fiscalizado:	R$ 283.587,50 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)[1].
Relator:	**Conselheiro** Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta análise refere-se a defesa do Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, aportado neste Tribunal por meio da representação ofertada pela Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, que deu origem ao processo n. 0175/13, para apurar possíveis ilegalidades no processo de contratação de empresas com a finalidade, à época, de realizar cirurgias oftalmológicas, que após análise preliminar foi convertido em tomada de contas especial por força da Decisão n. 0342/2017-GCPCN (ID 551006).

2. HISTÓRICO

2. O corpo técnico, por meio do relatório de págs. 2/37 do ID 554238, emitiu opinião no Processo n. 175/2013, sugerindo ao e. Conselheiro Relator que designasse médico especialista para auxiliar na análise da economicidade e a adequabilidade da forma como realizadas as contratações e executados os serviços nos processos n. 01.1712/01691-00/2012 e n. 01.1712.01423-00/2013.

[1] Valor do eventual prejuízo ao erário.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

3. Ainda no referido RT, foi sugerida a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, em razão de graves indícios de dano ao erário.

4. O Conselheiro Substituto[2] prolatou a DM-GCPCN-TC 26/16, págs. 38/41 do ID 554238, estabelecendo que os autos não estavam prontos para a conversão em TCE, pelo fato de que o dano não havia sido quantificado. Assim, decidiu que o corpo técnico deveria, motivadamente, propor os valores de mercado referenciais e, com base nele, quantificar o eventual prejuízo para a devida imputação de responsabilidade.

5. Em cumprimento a decisão supracitada, o corpo técnico emitiu relatório complementar, no qual quantificou o possível dano ao erário e sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial, o que foi acatado pelo Conselheiro, conforme DM 0342/2017-GCPCN (554237).

6. Apresentada a responsabilidade dos agentes, por meio da conversão dos autos em tomada de contas especial, determinada a citação e audiência dos responsáveis pelas irregularidades elencadas nos relatórios técnicos (inicial e complementar).

7. Os responsáveis foram notificados e apresentaram suas justificativas tempestivamente, conforme exposto na tabela abaixo:

Quadro 2 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Notificação	Justificativa Entregue
Luis Eduardo Maiorquim – CPF: 569.125.951-20 – Secretário Adjunto Estadual de Saúde à época;	Audiência n. 044/2018/D2ªC-SPJ (ID 561229)	ID 614272
Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana – CPF: 161.108.036-34 – Médico de carreira do Estado	Audiência n. 045/2018/D2ªC-SPJ (ID 561229)	ID 574191
Gilvan Ramos de Almeida – CPF: 139.461.102-15 – Secretário de Estado da Saúde à época	Mandado de Citação n. 011/2018/D2ªC-SPJ (ID 561231)	ID 604523
Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda. – CNPJ: 26.795.401/0001-79 – representada por: Orivaldo Amancio Nunes Filho;	Mandado de Citação n. 012 e 013/2018/D2ªC-SPJ (ID 561231 e 571102)	ID 604750
Williames Pimentel de Oliveira – CPF: 085.341.422-49 – Secretário Estadual de Saúde à época.	Mandado de Citação e Audência n. 008/2018/D2ªC-SPJ (ID 561234)	ID 614272

[2] Davi Dantas da Silva – em substituição regimental.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

8. Consta Certidão Técnica [3], datada de 14 de maio de 2018, com a informação do cumprimento da DM-GCPCN 0342/2017 (ID 554237) quanto a citação/audiência dos arrolados naquele documento.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. De responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Saúde do Estado (CPF: 085.341.442-49) e Luis Eduardo Maiorquim (CPF:569.125.951-20), por serem, os responsáveis pela definição das políticas públicas do Estado e das diretrizes da gestão:

> **IV.1.** ininterruptas prorrogações e celebrações de contratos com dispensa de licitação, de acordo com o que se permite concluir do histórico das contratações, configura, em princípio, em emergência ficta, fato violador dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; da obrigatoriedade de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federa; dos preceitos legais da dispensa e da inexigibilidade da licitação, insculpidos no art. 24, IV, e no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que enseja aplicação e multa nos termos do art. 55, II, da LC 154/96.
> **IV.2.** nos termos do que consignado no tópico 3.2 deste parecer, os motivos utilizados como fundamento para contratação no processo administrativos n. 01.1712.01418-00/2012 e n.01-1712.01423-0000/2013são incompatíveis entre si–no primeiro sustenta-se a necessidade de aquisição de equipamentos e insumos para realização de cirurgias de oftalmologia, no outro a necessidade de se terceirizar tais serviços por falta de meios para realização direta–, fato que, em tese, configura ato de gestão ilegítimo e infringe os princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, o que enseja aplicação de multa nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/96.
> **IV.3.** os contratos de terceirização foram e são subsidiados por informações incompatíveis com a realidade do Estado, o que pode significar que, ou as empresas são contratadas sem efetiva necessidade, ou, ainda que imprescindíveis, são contratadas com obrigações super ou subdimensionadas, hipóteses que, invariavelmente, representam grave violação ao interesse público e aos princípios da eficiência e da moralidade, o que enseja aplicação de multa à Williames Pimentel, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/96,porter sido quem ratificou as contratações nos processo administrativos n.01-1712.01423-0000/2013 e n. 01.1712.01127-00/2014.

Das Preliminares

9. Preliminarmente, a defesa alegou ilegitimidade passiva, visto o procedimento administrativo interno ter ocorrido 4 meses antes de assumir como responsável pela pasta da saúde estadual. Por isso, não participou da fase interna do procedimento daquela contratação. Alega que sua conduta se enquadra no instituto de inexigilidade de conduta diversa; visto ter dado continuidade aos serviços, sob pena de prejuízos incalculáveis aos usuários do serviço de saúde pública.

[3] ID 614509.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

10. Alegação tal, não deve prosperar, visto que os procedimentos foram realizados enquanto os mesmos eram responsáveis pela pasta, decorrendo sobre eles a responsabilidade pela regularidade dos procedimentos.

Da defesa dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquim

3.1.1 Da emergência ficta

11. Considerando que os arrolados apresentaram justificativa conjunta, ID 614272, far-se-á a análise dessas, dentro das imputações que a eles foram atribuídas separadamente, é o que se segue.

12. Inicialmente, discorreram a respeito do caos em que a saúde do Estado de Rondônia se encontrava no momento que assumiram a pasta; inclusive, foi decretado estado de calamidade pública na área da saúde pelo Decreto nº 15.640/2011. Os serviços estavam desordenados e muitos paralisado.

13. Citou, ainda, diversos procedimentos administrativos realizados, durante o período, como gestor da pasta da saúde, visando o restabelecimento do bom funcionamento dos serviços a quais a secretaria era responsável.

14. Os defendentes alegam que junto a sua equipe agiram em prol do bom funcionamento das atividades relacionadas a saúde estadual por meio de elaboração de planejamentos e metas, principalmente quanto aos serviços de médicos, cujo objetivo era o atendimento dos usuários da rede SUS, oferecendo-lhes condições mínimas para o atendimento digno aos usuários.

15. Fundamentou a respeito da tabela referencial utilizada pelo corpo técnico, sobre o padrão de preço cobrado, argumentando que a tabela utilizada foi a da UNIMED, não a Tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), pois ela faz um tabelamento mínimo a ser cobrado, diante dos valores levantados, dando valores a menor do pago a empresa, discorreu que não é condizente com os fatos, visto por ser um tabelamento mínimo, não fixa e vincula o preço a ser cobrado.

16. Trouxe informações sobre o custeamento do estado à época para o pagamento de cirurgias de vitrectomia, realizados via poder judiciário, por meio de sequestro das contas públicas, demonstrando que os valores sequestrados para a realização dos procedimentos, eram bem acima do praticado nos contratos em voga.

17. Asseveraram em sua justificativa, que as contratações seguiram o rito processual com a convalidação da procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 24, IV da Lei n. 8666/93, isto é, contração de serviço em caráter emergencial.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

18. Argumentaram que não se tratou de emergência ficta ou fabricada e apresentaram decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdãos n. 1.599/2011 e n. 3.521/2010, que dá suporte a tal decisão mencionada.

19. Mencionaram que havia necessidade de continuidade do fornecimento de serviço de vitrectomia, cuja ausência poderia causar lesão grave a direitos humanos fundamentais, com danos irreversíveis às pessoas que dependiam dos serviços.

3.1.2 Da incompatibilidade dos motivos para a contratação de serviços

20. Diante da ação civil pública iniciada de 2009 (autos nº 0196208-87.2008.8.22.0001), foi acordado medidas a serem tomadas para adequar as estruturas do Hospital de Base. Esclarecem que houve várias audiências junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia no ano de 2013, quanto a instalação para o funcionamento dos equipamentos adquiridos para a realização de procedimentos cirúrgicos e oftalmológicos.

21. Explicam que, em 2015, foi deliberado junto ao Parquet Estadual o fluxo de encaminhamento dos pacientes, vez que o centro cirúrgico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro estava equipado para os procedimentos cirúrgicos oftalmológicos, restando apenas as de vitrectomia.

22. Esclarecem que, em 2016, por questões de instalação ainda não estavam sendo realizados procedimentos cirúrgicos pelos cirurgiões oftalmologistas do quadro da Sesau e que o contrato com a empresa que estava prestando o serviço já finalizara.

23. Asseveram que segundo os profissionais médicos responsáveis, não havia profissionais no centro cirúrgico do Hospital de Base, como técnico enfermagem e administrativo. Para comprovar os fatos fora apresentado uma planilha que informa procedimentos para aquisição de materiais e equipamentos oftalmológico (págs. 35-37 ID 614272).

3.1.3 Da desnecessidade de terceirização

24. No que tange as contratações das empresas que prestaram o serviço à época, asseveram que a necessidade dos serviços de forma emergencial se deu por conta da ação civil pública em desfavor do Estado de Rondônia, impondo que fosse disponibilizado o tratamento aos usuários do SUS.

25. Argumentam que a única unidade de saúde do Estado de Rondônia, que disponibiliza profissionais na área de retinologia é a Policlínica Oswaldo Cruz. Assim, justificando a contratação dos serviços, alegaram que havia uma demanda reprimida na área em voga, com isso e diante de mandados judiciais para o atendimento de tais serviços e da obrigatoriedade de assistências do Estado para atendimento à dignidade humana, previsto nos arts. 196 e 197 da nossa Carta Magna e, ainda, com a Ata de Reunião realizada em 12.07.2017,

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

sendo mencionado nessa, que visavam uma pactuação na área de oftalmologia para potencializar o serviço no Estado.

26. Por fim, alegam que só realizaram a contratação após a verificação da manifestação segundo parecer da PGE e determinação judicial. Ademais, argumentam que foram responsabilizados de forma genérica, sem a devida descrição de sua conduta para a suposta irregularidade.

Análise Técnica

27. Dentro do que foi imputado a cada responsabilizado, foram apresentadas as justificativas, mas essas não foram suficientes para elidir as irregularidades em questão. Os defendentes não apresentaram nenhuma medida, ou documentação, em sua defesa, que pudessem sanear as irregularidades impostas. Como será evidenciado.

28. A contratação direta, como bem evidenciado no relatório técnico inicial, é medida excepcional, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessário ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa **e para as parcelas** de obras e **serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,** contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

29. O destaque dado pelos defendentes, quanto a retórica de que o Estado teria a obrigação constitucional para atender as referidas demandas, apenas ratifica a atenção que deveria ter sido dada ao caso.

30. O cerne da questão é que não foi apresentada justificativa razoável para os contratos objetos da presente demanda, referindo-se aos atos protelatórios na contratação de serviços sem processo licitatório. Não há de se admitir sucessivas contratações diretas sob a justificativa de infindável situação emergencial. Restando clara a ilegalidade dos atos, indo de encontro ao que prescreve a norma legal.

31. Ficou nítido que os gestores responsáveis pela pasta à época, não se preocuparam com as formalidades legais exigidas para a contratação das empresas em comento, muito menos ficou demonstrado a real necessidade da contratação de tais empresas, visto que era dever da Administração Pública prover meios de atender as demandas.

32. Fato esse, evidenciado diante das realizações de reuniões com o parquet, visando esse, diante de suas atribuições, buscar junto aos responsáveis, encontrar medidas que pudessem sanear a carência dos serviços, como, também, que houvesse uma boa gestão da coisa

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

pública, visando solucionar a problemática questionada. Apesar da atuação do Ministério Público, diante de diversas demandas visando providências, os arrolados não tomaram providências, como restou evidenciado nos autos.

33. Nesta mesma senda, tem-se ao fato da aquisição de equipamentos oftalmológicos pelo Estado, mas que os mesmos não foram utilizados, considerando que a aparelhagem estava no Município de Cacoal, agravando, ainda mais, a responsabilidade dos gestores. No mais, considerando que no quadro de pessoal, não possuía profissionais qualificados para auxiliar no manuseamento dos equipamentos, e a falta de insumos necessários ao bom funcionamento dos aparelhos, bem como o lapso temporal entre a compra dos equipamentos e a sua efetiva utilização, que, nos autos, não foi comprovada a efetiva implantação dos serviços, ora questionados pela Secretaria de Saúde.

34. Ora, como demonstrado, não se trata apenas de manter um serviço pautado em prorrogações contratuais que poderia ter nuança de favorecimento para determinada empresa, mas da desnecessidade em fazer tal contratação.

35. Assim, o entendimento da necessidade por contratação para o atendimento daquela demanda, pelos serviços de vitrectomia por via de prorrogações do contrato, se contrapõe com a necessidade de compra dos aparelhos para a prestação de serviço junto a Sesau, eis que para que tivesse tido a compra do aparelho, haveria necessidade de procedimentos para o efetivo funcionamento daquela máquina, bem como profissionais capacitados para o manuseio e médicos especializados na área. Diante dos fatos conclui-se que tudo se resume em descaso dos responsáveis com o erário.

36. Diante da ausência de argumentos razoáveis para o esclarecimento do embate, e documentos que pudessem comprovar os motivos pelos quais foram prorrogados os contratos, mantém-se a irregularidade constantes no art. 24, IV e no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que enseja em aplicação de multa nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/96.

3.1.3. Da Advocacia Administrativa

De responsabilidade de Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana (CPF: 161.108.036-34).

> a) O tópico 3.7 deste parecer revela que o Sr. Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, médico de carreira do Estado, ao atuar como procurador da empresa SOL em diversas reuniões para deliberar sobre a contratação dos serviços de oftalmologia na rede pública estadual de saúde, em tese, incorreu em infração disciplinar, nos termos do art. 155 da LC 68/92, e, advocacia administrativo, crime previsto no art. 321 do Código Penal, além de violar os princípios da moralidade e impessoalidade, sujeitando-o a aplicação de multa nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96.

Da defesa do Senhor Renato Euclides de Carvalho Velloso Vianna

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

37. O Senhor Renato Euclides de Carvalho Velloso Vianna apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 02204/18, de 23.02.2018, ID 574191. Em defesa diz não ter representado formalmente a empresa Sol perante quaisquer órgãos estatais, em razão de não ter sido sócio ou representante daquela pessoa jurídica.

38. Menciona a defesa que a advocacia administrativa se dá somente nos casos em que o sujeito ativo ser funcionário público. A conduta típica expressa o verbo 'patrocinar', que significa advoga, proteger, beneficiar, favorecer, defender. Contudo, alega, que consoante a doutrina e a jurisprudência que somente caracteriza delito o patrocínio interesse alheio, quando se tratar de interesse seja 'próprio' do funcionário restará configurado mera infração funcional.

39. Acrescenta a defesa que o funcionário público deverá valer-se da condição para a obtenção de facilidade que não encontraria o cidadão comum, o simples fato de ser servidor público não implica que estaria diante da conduta típica na norma penal incriminadora.

40. Argumenta que não se tem relato ou comprovação idônea de que se tenha utilizado do cargo de médico junto ao Estado de Rondônia para a obtenção de vantagem para a empresa Sol. Ainda que tenha 'informalmente' representado a empresa Sol junto à Sesau não teria condão de caracterizar o delito previsto no *códex* repressivo.

41. O defendente noticia o artigo n. 155[4] da Lei n. 68/92 que regula a conduta dos servidores e menciona que nos autos não consta mandato outorgado pela empresa Sol em favor do Senhor Renato Euclides de Carvalho Velloso Vianna para fins de representação daquela dessa pessoa jurídica junto a Sesau.

42. Alega o defendente para que possa exercer seu papel como procurador, na forma definida por lei, é necessário a existência de instrumento formal para a sua atuação, ou seja, a procuração outorgando o imputado para que exercesse a representação, porém não consta nos autos documentação que comprove.

43. Diz ainda que na Lei n. 68/92 consta a menção ao "intermediário', agente informal que atuaria na defesa da empresa junto a administração. Diante disso, explica que o intermediário seria uma pessoa em caráter informal que busca resguardar seus interesses, ainda que lícitos, da pessoa jurídica ou física que representa.

44. Pugnou o arrolado que não há provas que sejam suficientes para comprovar sua atuação como procurador da tese em discussão, dessa maneira não teria cabimento a aplicação de multa diante fontes normativas específicas, caso que não atingiria sua conduta.

[4] Art. 155. Ao servidor é proibido: (...). XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

Análise técnica

45. A questão em apreço, trata do fato de que o arrolado representou formalmente a Clínica Sol intermediando a contratação dessa empresa para a prestação de serviço junto a Sesau, sendo que o defendente é servidor de carreira do Estado.

46. Embora haja uma tentativa do defendente em desclassificar o termo, que representa a norma elencada que rege a conduta do servidor público vinculado ao Estado de Rondônia, não deve prosperar tão alegação, em razão de que as ações no momento da contratação foram tendenciosas à contratação da referida empresa. Isto é, das três empresas mencionadas, duas delas tinham como sócias proprietárias filhas do imputado, as Senhoras Renata Crema Velloso e Karina Crema Velloso.

47. Evidenciando, assim, o imputado com uma conduta diametralmente oposta aos princípios da Administração Pública, evidenciando conflito direto a moralidade administrativa, em advogar em favor de sua prole, para contração de empresa de propriedade dessa.

48. Diante disso, refuta-se os argumentos da defesa, e mantém-se a irregularidade ao agente, Senhor Renato Euclides de Carvalho Velloso Vianna, com base no art. 155 da LC 68/92, descrita no item IV. 6, da conclusão do relatório técnico na pag. 34 do ID 554238.

3.1.4. Da realização de pagamentos indevidos - sobrepreço

> Prática de sobrepreço e por isso constitutivo de evidência de cometimento de atos danosos ao erário, deixando de atender aos princípios da economicidade e da vantajosidade, o que, por sua vez configura violação ao Artigo 70, *caput*, da Constituição Federal e Artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, pelos quais devem responder de forma solidária:

a) **Gilvan Ramos de Almeida**, Ex-Secretário de Saúde do Estado (CPF:139.461.102-15), por ser quem assinou o Contrato n. 140/PGE-2012;

Da defesa do Senhor Gilvan Ramos de Almeida

49. O Senhor Gilvan Ramos de Almeida apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 05084/18, de 25.04.2018, ID 604523.

50. A defesa destaca que havia uma lista com 70 (setenta) pacientes aguardando cirurgia de vitrectomia, sob pena de perda de visão. Diante da demanda foi providenciado que as cirurgias fossem realizadas na rede particular, até que fosse implantado o serviço na rede pública estadual. Diante disso foram deflagrados procedimentos para aquisição de matérias para a realização das cirurgias oftalmológicas por meio dos processos: 01.1712.01278-00/2011; 011712.0972-00/2011;01.1712.00903-00/2012; 01.1712.01417-00/2012 e 01.1712.01691-00/2012.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

51. Informa o defendente que outros processos foram abertos na Sesau para contratação de prestadores de serviços oftalmológicos, especialmente para vitrectomia devido a decisões do judiciário.

52. Quanto ao questionamento deste Tribunal, foi deflagrado processo administrativo n. 01.1712.01691-00/2012-SESAU, para que houvesse contratação emergencial de empresa especializada em serviços oftalmológicos, em 26.07.2014, celebrou contrato emergencial n. 140/PGE-2012, para que os serviços de vitrectomia não fossem paralisados.

53. Argumenta que outros processos licitatórios[5] foram abertos para a aquisição de insumos, com o intuito de implementar no Estado, a realização de serviços oftalmológicos, e que as cirurgias passariam ser realizadas pelo poder público. Após processo de aquisição, iniciaram uma série de ações, com o intuito de organizar os serviços de cirurgia oftalmológicas. Contudo a defesa menciona que houve demora no processo licitatório, dificuldades na manutenção do aparelho vitreofago (equipamento importado), fato que até a data do seu desligamento da Sesau em 21.11.2012, não havia sido implantado.

54. Destacou que a vitrectomia é um serviço de alta complexidade, sendo realizados até o momento da defesa, por contratos terceirizados.

55. Assim, com a demanda reprimida, alega ter mandado de imediato que fosse realizado os procedimentos de contratação dentro dos parâmetros legais. Esclarece que a época dos fatos, apenas duas empresas realizavam o procedimento cirúrgico de vitrectomia: Empresa SOL (Dra. Karina Veloso) e Empresa CEOF (Dr. José Erodicio).

56. Informa o defendente que à época foram realizados 74 procedimentos cirúrgicos oftalmológicos, no ano de 2011, com custo médios oriundos dos mandados judiciais em torno de R$ 49.000,00 (nove mil reais) a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada paciente.

57. Diante disso, argumenta que autorizou o início dos procedimentos licitatórios para a contratação da empresa, para dar cabo a demanda reprimida. Sendo que foram convidadas empresas sediadas em Porto Velho e fora do Estado para participar do processo de contratação. Com resultado da demanda licitatória, a empresa Clinica e Microcirurgia de Olhos Ltda. foi a vencedora do certame, que apresentou os preços pela metade dos praticados no Estado de Rondônia.

58. Argumenta ainda, que as empresas sediadas em Porto Velho não quiseram cobrir a oferta proposta pela empresa vencedora, em razão de que tais preços não cobririam os custos dos procedimentos cirúrgicos, assim a empresa Clínica e Microcirurgia de olhos Ltda. foi vencedora para atender a demanda reprimida.

[5] Processo Administrativo ns. 01-1712.01418-00/2012 e 01.1712.00903-00/2012.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

59. Alega que o próprio analista deste Tribunal atestou[6] que havia sido feita várias tentativas de negociação de valores, que ocasionou a desistência das empresas sediadas neste município de Porto Velho.

60. Diz a defesa que o corpo técnico do TCE comparou os preços praticados no mercado à época da contratação, 2012, pela empresa Clínica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande Ltda., utilizando como parâmetro a Tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), do referido ano-base 2012), referência dos profissionais da área médica para cobrança de procedimentos.

61. O defendente explica que o valor da tabela (CBHPM), não engloba outros custos para os procedimentos cirúrgicos, como os custos iniciais – pré-cirúrgico – (exame oftalmológico e pós-cirúrgico. Assim, não é possível afirmar a prática de sobre preço de R$ 283.587,50 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entre valores apresentados pela a empresa contratada e os descritos na tabela CBHPM, com valores de referência ao ano de 2012.

62. Por fim, menciona o senhor Gilvan que o suposto sobrepreço praticado pela contratada não é da sua responsabilidade, em razão de que os preços foram cotados pelo setor competente e se tratava de preços de mercado.

b) **Williames Pimentel de Oliveira**, secretário de Saúde do Estado (CPF: 085.341.442-49), por ter realizado a prorrogação contratual, conforme 1º Termo Aditivo, como ordenador de despesas.

Da defesa do Senhor Williames Pimentel de Oliveira

63. O Senhor Williames Pimentel de Oliveira apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 02204/18, de 23.02.2018, ID 574191.

64. A defesa refuta a metodologia utilizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, visto que o parâmetro utilizado para aferir possível sobrepreço é diferente do que foi utilizado no edital de licitação, sendo que o edital/termo de referência previa como parâmetro a tabela da Unimed e o relatório técnico demonstrou como parâmetro a tabela CBHPM.

65. Argumenta ainda a defesa, que o próprio corpo técnico na análise destaca que a tabela CBHPM é adotada como padrão mínimo, assim não é o preço máximo a ser cobrado. Assim, não poderia mudar a forma de aferição de preços para se detectar possível sobrepreço

[6] "Cumpre registrar, ainda, que apesar da contratação ter sido precedida da reunião para negociação de valores, entre os representantes da SESAU, da Comissão de Licitação e as empresas participantes do certame licitatório (Clínica e Microcirurgia de Olhos de Várzea Grande; Centro Especializado em Oftalmologia – CEOF; e DOL – Serviço de Oftalmologia Ltda.), conforme Ata Circunstanciada, juntada aos autos (fls. 3501-3505), restou claro que os valores apresentados pelas empresas estavam muito acima daqueles praticados no mercado à época, Nem mesmo o parâmetro constante no Termo de Referência (fl. 3123), fixado pela própria Administração, que seria os valores cobrados pela UNIMED, foi aceito, o que fez a SESAU firmar a contratação nos valores superfaturados e acima, inclusive da Tabela Oficial de Procedimentos Médicos (CBHPM)".

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

de forma e/ou parâmetro diferente daquele usada para estimar a contratação, que no caso foi a tabela Unimed.

66. Esclarece que para se comparar preço exige como pressupostos a sincronia, a perfeita identidade, perfeita paridade de objetos, insumos, mercado, logística e circunstâncias, porquanto eventual distinção provocará diferença nos preços e inviável a comparação.

67. Em defesa apresentou julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia que trata da situação em embate, cuja decisão da Corte rondoniense julgou improcedente a ação, em razão de que não houve comprovação de dano ao erário, a culpa/dolo do agente público e nexo de causalidade entre o dano e a conduta culposa ou dolosa do agente.

68. Apresentou ainda em seus argumentos os sequestros realizados via poder judiciário visando atender procedimentos de vitrectomia, págs. 20-26[7]. Conclui que os dois motivos mencionados como sobrepreço não se fundamentam, porquanto os parâmetros utilizados foram distintos para aferição dos preços e os valores cobrados por empresas por necessidade do cumprimento de decisões judiciais.

c) **Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda.**, (CNPJ: 26.795.401/0001-79), beneficiada pelo sobrepreço, fatos constatados a partir dos levantamentos realizados com base nas referências de mercado (Tabela CBHPM-2012), com fundamento no Artigo 16, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96.

Da defesa da Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda.

69. A Clínica E. Microcirurgia de Olhos de Cuiabá, por meio de seu procurador, apresentou alegação de defesa, por meio do documento n. 04849/18, de 20.04.2018, ID 604750.

70. A defesa da Empresa alega que o contrato foi em caráter emergencial com a participação três empresas que disputaram os lotes, houve, inclusive, oferta de lances, bem como redução dos preços inicialmente ofertados.

71. Argumenta o defendente que a contratação emergencial se deu em decorrência da condenação na ação civil pública (processo nº 019.6208-87.2008.8.22.0001), como diversos mandado de segurança, que impôs ao Estado oferecer tratamentos oftalmológicos (procedimentos de vitrectomia). As cirurgias eram realizadas por lote e procedimento, conforme a necessidade de cada paciente.

72. Informa a defesa que participou apenas de um processo emergencial para a realização de cirurgias oftalmológicas, cujo contrato foi de n. 01.1712.01691-00/2012, não participando dos processos posteriores citados nos autos da presente demanda, não havendo aditivos e nem prorrogação no contrato mencionado.

[7] Id 614272.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

73. Esclarece que a contratação se justifica pelos pressupostos para a contratação emergencial, em razão de que a saúde constitui um bem jurídico e o Estado deve preservar e assegurar tal direito, e o devido atendimento à saúde aos pacientes do SUS. Por isso, a contratação dos serviços de oftalmologia como emergencial, não se consubstancia como "ficta", vez que existia demanda reprimida com mais de 275 pacientes[8], além das ações judiciais, com determinação para cirurgias.

74. Diante disso, manifesta a defesa que a contratação se deu em razão de demandas reprimidas e judiciais.

75. Com relação ao preço ofertado pela empresa à época do processo de contratação fora ofertado com a composição de cada lote, que englobam as despesas administrativas de transporte, hospedagem, treinamento, além das despesas inerentes ao procedimento e outras despesas que não estão englobadas na tabela da CBHPM, e/ou na tabela Unimed, conforme exigido no termo de referência.

76. Alega o defendente que dos itens que não estão contemplados na lista da tabela CBHPM ou Unimed, deve-se considerar como itens acessórios – procedimentos acessórios que são definidos durante o procedimento cirúrgicos.

77. Quanto a execução dos serviços por lote e conjunto de procedimentos, o valor global da proposta considerou o total dos procedimentos, que não são cobertos pela Tabela Unimed ou CBHPM, além de materiais que são usados nos procedimentos cirúrgicos. Assim, os valores apurados com suposta diferença, trata-se da composição dos custos que não constam da tabela para fins de apuração do custo.

78. Alega a defesa que a metodologia utilizada para apuração dos valores por pacote considerou apenas os honorários do médico, 1º auxiliar e anestesista, que compõe o valor de R$1,021,20, desconsiderando na composição dos custos despesas que fizeram parte da contratação emergencial como: avaliação pré-operatório, avaliação pós-operatórios (30/60/90 dias) – materiais e medicamentos cirúrgicos quando somados todos estes itens e custos necessários para a realização dos procedimentos cirúrgicos denota-se a inexistência de sobrepreço naquela contratação.

79. Verifica-se às págs. 23-26 que a defendente apresentou quadros dos quais se extrai informações quanto aos custos, cujos valores que compõem estes custos foram acrescidos dos custos (inclusão dos materiais, equipamentos, insumos, avaliação pré-operatória e avaliação pós-operatória), os quais não foram inseridos nos cálculos por esta Corte de Contas.

80. Argumenta a necessidade de se reconhecer a inclusão de todos itens quando da contratação emergencial, dos quais não foram computados na apuração demonstrada no relatório técnico deste Tribunal.

[8] 141/152 do ID 604750.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

81. Por fim, a defesa solicita que considere improcedente a responsabilização da Empresa Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda., pelo valor de R$ 283.587,50 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sob a alegação de que os serviços médicos de oftalmologia – cirurgias de vitrectomia, foram com a finalidade de atender as demandas reprimidas e demandas judiciais com sobrepreço, em razão da inexistência do ato ilegal, não importando a Empresa responsabilidade.

Da análise técnica

82. Far-se-á a análise das justificativas dos responsáveis em conjunto, tendo em vista que se trata da mesma irregularidade e os argumentos se complementam.

83. Quanto ao cálculo dos preços, há de se admitir a razoabilidade dos argumentos apresentados pelos defendentes. Com a devida vênia, observa-se que a referência utilizada pelo corpo técnico foi inadequada. Explica-se.

84. No relatório técnico (ID 527110 do processo n. 00175/13), com fulcro na Resolução CFM nº 1.673/03, a equipe técnica utilizou como parâmetro a Tabela CBHPM para cálculo do provável sobrepreço. Contudo, essa tabela estabelece o valor mínimo a ser adotado na remuneração dos procedimentos médicos - e não o preço máximo a ser cobrado -, *in verbis*:

> Art. 1º - Adotar como **padrão mínimo e ético** de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, incluindo suas instruções gerais e valores.

85. Ademais, o próprio corpo técnico reconheceu que não foi possível estabelecer correlação entre alguns itens (procedimentos/serviços) cobrados pela empresa (a exemplo do denominado de *Lucetins*), que não estão presentes nas classificações das Tabelas CBHPM e/ou UNIMED.

86. Assim, este corpo técnico, considerando que as defesas trouxeram argumentos e documentações suficientes, coaduna com os argumentos das defesas e conclui pelo saneamento da irregularidade.

IV. CONCLUSÃO

87. Concluído o exame dos autos do Processo nº 00018/2018, que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, em razão da representação ofertada pela Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, que deu origem ao processo n. 0175/13, a fim de apurar possíveis ilegalidades no procedimento de contratação de empresas para realização de cirurgias oftalmológicas – de responsabilidade dos senhores: Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Saúde do Estado (CPF: 085.341.442-49) e Luis Eduardo Maiorquim (CPF: 569.125.951-20) e Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana (CPF: 161.108.036-34), conclui-se que remanesce a seguinte irregularidade:

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

4.1.1. Da prorrogação e celebração de contrato com dispensa de licitação (relatório técnico, à p. 32 – ID 229981):

De Responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Saúde do Estado (CPF: 085.341.442-49) e Luis Eduardo Maiorquim (CPF: 569.125.951-20), por serem, os responsáveis pela definição das políticas públicas do Estado e das diretrizes da gestão

a) As ininterruptas prorrogações e celebrações de contratos com dispensa de licitação, de acordo com o que se permite concluir do histórico das contratações, configura, em princípio, emergência ficta, do fato violados dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federa, da obrigatoriedade de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal; dos preceitos legais da dispensa e da inexigibilidade da licitação insculpidos no art. 24, IV, e no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que enseja aplicação de multa nos termos do art. 55, II, da LC 154/96 (vide item 3.1.2 deste RT).

4.1.2. Da incompatibilidade dos motivos para a contratação de serviços (relatório técnico, à p. 32 – ID 229981):

a) Nos termos do que consignado no tópico 3.2 do relatório técnico, os motivos utilizados como fundamento para contratação no processo administrativos n. 01.1712.01418-00/2012 e n.01.1712.01423-0000/2013 são incompatíveis entre si – no primeiro sustenta-se a necessidade de aquisição de equipamentos e insumos para realização de cirurgias de oftalmologia, no outro a necessidade de se terceirizar tais serviços por falta de meios para realização direta, fato que, em tese, configura ato de gestão ilegítimo e infringe os princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, o que enseja aplicação de multa nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/96 (vide item 3.1.2 deste RT).

De responsabilidade de Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana (CPF: 161.108.036-34).

4.1.3. Da advocacia administrativa

a) O tópico 3.7 deste parecer revela que o Sr. Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana, médico de carreira do Estado, ao atuar como procurador da empresa SOL em diversas reuniões para deliberar sobre a contratação dos serviços de oftalmologia na rede pública estadual de saúde, em tese, incorreu em infração disciplinar, nos termos do art. 155 da LC 68/92, e, advocacia administrativa, crime previsto no art. 321 do Código Penal, além de violar os princípios da moralidade e impessoalidade, sujeitando-o a aplicação de multa nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96 (vide item 3.1.3 deste RT).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Submete-se a presente análise ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) julgar regular com ressalvas a prestação de conta dos senhores: Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Saúde do Estado (CPF: 085.341.442-49) e Luis Eduardo Maiorquim (CPF: 569.125.951-20) e Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana (CPF: 161.108.036-34), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, conforme a conclusão deste RT.

b) julgar regular a prestação de conta dos senhores: Gilvan Ramos de Almeida, Ex-Secretário de Saúde do Estado (CPF:139.461.102-15), e Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda., (CNPJ: 26.795.401/0001-79) nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, conforme item 3.1.4 deste RT.

c) arquivar o feito após os trâmites legais.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Maria Clarice Alves Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisionado,

Alício Caldas da Silva
Diretor da Diretoria de Controle III – Cad. 489

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br